



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
SEGUNDA CÂMARA

PROCESSO Nº : 10314.001330/2001-21
SESSÃO DE : 15 de outubro de 2003
ACÓRDÃO Nº : 302-35.783
RECURSO Nº : 124.861
RECORRENTE : DRJ/RIBEIRÃO PRETO/SP
INTERESSADO : SLOTTER INDÚSTRIA DE EMBALAGENS LTDA.

Na forma do Art. 146 do CTN, a modificação nos critérios jurídicos adotados pela Autoridade Administrativa no exercício do lançamento somente pode ser efetivada, em relação a um mesmo sujeito passivo, quanto a fato gerador ocorrido posteriormente à sua introdução, impedindo novo lançamento sobre o mesmo objeto.
NEGADO PROVIMENTO POR UNANIMIDADE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso de ofício, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 15 de outubro de 2003

PAULO ROBERTO CUCCO ANTUNES
Presidente em Exercício

PAULO AFFONSECA DE BARROS FARIA JÚNIOR
Relator

07 NOV 2003

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: ELIZABETH EMÍLIO DE MORAES CHIEREGATTO, LUIS ANTONIO FLORA, MARIA HELENA COTTA CARDOZO, WALBER JOSÉ DA SILVA, SIMONE CRISTINA BISSOTO e LUIZ MAIDANA RICARDI (Suplente). Ausente o Conselheiro HENRIQUE PRADO MEGDA.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 124.861
ACÓRDÃO Nº : 302-35.783
RECORRENTE : DRJ/RIBEIRÃO PRETO/SP
INTERESSADO : SLOTTER INDÚSTRIA DE EMBALAGENS LTDA.
RELATOR(A) : PAULO AFFONSECA DE BARROS FARIA JÚNIOR

RELATÓRIO

Em Auto de Infração de 11/04/2001, fls. 02 a 07, lavrado contra a interessada, é cobrado crédito tributário de R\$ 2.134.983,30 por **DEMAIS INFRAÇÕES SUJEITAS A MULTAS PROPORCIONAIS AO VALOR DA MERCADORIA, PRODUTO ESTRANGEIRO EM SITUAÇÃO IRREGULAR – CONSUMO OU ENTREGA A CONSUMO.**

Em Ato de Revisão, identificou-se indícios de subfaturamento da mercadoria. Para subsidiar essa Revisão, foi efetuada diligência na empresa para identificar o equipamento importado e verificar o valor aduaneiro. Não sendo encontrada a máquina, intimou-se a empresa a apresentar documentação que acobertasse a sua saída, o que não foi apresentado.

Considerando que a máquina descrita na DI tem valor aproximado de US\$ 1.000.000,00, de acordo com importações de outras empresas da mesma mercadoria, na mesma época e do mesmo fornecedor. Considerando, ainda, que o valor aduaneiro constante na DI é US\$ 45.000,00 é incompatível com o valor comercial da mercadoria, “lavramos o presente AI baseado no Artigo 463, Inciso I do Regulamento do IPI aprovado pelo Decreto 2.637 de 25/06/98, que é a multa igual ao valor comercial da mercadoria. Esse valor, obtido por média, foi fixado em US\$ 986.500,00, e a taxa de conversão é o valor do dólar fiscal da data do Auto de Infração, R\$ 2,1642.

Em impugnação tempestiva, é dito que a máquina descrita na DI 315.866/96 (impressora flexográfica dobradeira – coladeira composta de duas seções de impressão, com sistema de lavagem automática de tinteiros, marca MARTIN, de fabricação francesa) nunca foi importada, nem adentrou ou saiu do estabelecimento. Essa descrição é incompatível com o valor e peso declarados, pois era incorreta, e esses correspondem à outra máquina que realmente foi importada (máquina para serviços de dobragem e colagem para caixa de papelão ondulado, marca OSHITANI, de fabricação japonesa), cuja documentação foi considerada inexistente, pela mesma fiscalização, sujeitando-a à pena de perdimento.

Tal situação foi regularizada no Processo 10314.002214/00-69, que teve a seguinte origem: quando do despacho da mercadoria constante da DI retrocitada, registrada em 25/09/1996, foi a mesma classificada na posição TEC 8443.30.00, com pedido de Ex tarifário e concomitante solicitação à ABIMAQ do

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO N° : 124.861
ACÓRDÃO N° : 302-35.783

atestado de não similar nacional, a fim de obter isenção do ICMS. A ABIMAQ entendeu que o valor declarado (US\$ 45.000,00) estava muito abaixo do indicado por concorrentes (em torno de US\$ 1.000.000,00) e solicitou à COANA verificar a regularidade da importação.

A IRF/SPO, após perícia técnica realizada, apurou que a máquina declarada era diversa da efetivamente importada. Essa revisão culminou com o Auto de Infração de 12/05/2000 que exigiu os II e IPI, acrescidos de juros moratórios e multa de ofício (Art. 44, II, da Lei 9.430/96) de 150% incidentes sobre o II, além da multa por falta de GI (Art. 526, II, do RA), totalizando R\$ 49.435,43.

Intimada a recolher o crédito tributário ou a impugná-lo em 17/05/2000, a empresa efetuou o recolhimento em 16/06/2000.

Afirma que, diante de tais fatos, fica demonstrado que a importação realizada da máquina OSHITANI possui como documentação correspondente a atinente à DI 315.866/96, retificada pela fiscalização ao identificar sua correta descrição e classificação, comprovando, por consequência, a ausência de importação da máquina MARTIN e a inexistência de entrada ou saída dessa máquina, sem documentação, ou qualquer outra infração que justificasse a aplicação da multa objeto deste feito.

O Acórdão 534, de 15/01/2002, da Segunda Turma da DRJ/POR, que leio em Sessão (fls.159/164), diz que o exame dos autos revela, de plano, a veracidade dos argumentos apresentados pela impugnante, e sua Ementa reza: MUDANÇA DE CRITÉRIO JURÍDICO – o disposto no artigo 146 do CTN aplica-se a casos em que a revisão fiscal se faz, não para reparar uma ilegalidade, mas para alterar os critérios jurídicos já adotados em um lançamento anterior, assim impedindo novo lançamento sobre o mesmo objeto, com a migração de um critério legalmente válido para outro igualmente legítimo, porém mais gravoso. - LANÇAMENTO NULO”.

Houve Recurso de Ofício, por haver sido excedido o limite de alçada.

Encaminhado ao E. Segundo Conselho, este processo foi reencaminhado a este E. Terceiro Conselho de Contribuintes por ser sua a competência para apreciar este apelo, tendo sido os Autos encaminhados a este Relator, conforme despacho de fls. 172, nada mais existindo neles.

É o relatório.



RECURSO Nº : 124.861
ACÓRDÃO Nº : 302-35.783

VOTO

Conheço desse Recurso de Ofício.

Como se pode verificar do Relatório apresentado, tanto a impugnação quanto o Acórdão de Primeira Instância deixam bastante claros os fatos e as questões de Direito.

Pelo que se observou, ou a empresa importou, pela DI 315866/96, a máquina de marca OSHITANI, descrevendo-a como outra, de marca MARTIN, objeto do processo que foi encerrado pelo integral pagamento dos tributos e multas lançados, ou a empresa importou com subfaturamento a máquina de marca MARTIN, posteriormente dando saída dela sem Nota Fiscal, e, também, introduzindo clandestinamente no País a máquina de marca OSHITANI. É impossível terem acontecido as duas ocorrências simultaneamente.

Está evidente que o segundo Auto de Infração, objeto deste lançamento ora em julgamento, foi lavrado com flagrante mudança de critério jurídico, contrariando o disposto no Art. 146 do CTN, o qual se aplica a casos em que a revisão fiscal é feita, não para reparar uma ilegalidade, mas para alterar elementos que a Lei deixa à escolha da Autoridade administrativa no exercício do lançamento, em relação a um mesmo sujeito passivo, quanto a fato gerador ocorrido posteriormente à sua introdução. Ou seja, é impedida a migração de um critério legalmente válido para outro igualmente legítimo, porém mais gravoso.

Considerando-se o encerramento do processo anterior, que se referia a importação de uma máquina, registrada pela DI 315866/96, com o pagamento de todo o crédito tributário lançado, não cabe mais discutir neste julgamento qual procedimento seria mais acertado ou adequado naquele processo, partindo-se da descrição indevida da mesma máquina trazida do exterior registrada naquela DI.

Face ao exposto, nego provimento ao Recurso de Ofício.

Sala das Sessões, em 15 de outubro de 2003 .


PAULO AFFONSECA DE BARROS FARIA JÚNIOR - Relator